COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 465/2022
AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROJETO AUTORIZATIVO. PROTEÇÃO AO IDOSO. COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 10.741/2003. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n. 465/2022, de autoria do Senhor Vereador **PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO**, objetiva autorizar o Executivo Municipal a promover o acompanhamento nutricional, devidamente executado por profissionais devidamente habilitados, em asilos, casas de acolhimento e repouso, instituições de longa permanência para idosos, e quaisquer outro estabelecimento que ofereçam amparo, proteção, hospedagem, abrigo ou internação a idosos, a título oneroso ou gratuito.

O projeto é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva autorizar a implantação de um programa permanente de acompanhamento nutricional, executado por profissional devidamente habilitado para tanto.

Insta destacar que a proposta em apreço limita-se ao âmbito local, tal qual insculpido no artigo 23, inciso V e artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Uma vez que a proposição se destina ao amparo e assistência de pessoas idosas, acolhidas ou de qualquer forma amparadas por instituições, públicas ou privadas, tem-se evidente política protetiva, nos moldes da Lei Federal 10.741/2003, em seus artigos 46 *caput*, 49 *caput* e inciso V, bem como o artigo 50, incisos II, III e VIII, vejamos:

> *Art. 46. A política de atendimento à pessoa idosa far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
> *Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:*
> *V – observância dos direitos e garantias das pessoas idosas;*
> *Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:*
> *II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas;*
> *III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;*
> *VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa;*

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, até porque a proposição tem caráter meramente autorizativo, de modo que não se exige o seu cumprimento nos termos apresentados, mas delimita a sua implantação tal qual insculpido na norma legal que regula exaustivamente o tema.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 465/2022, de autoria do Senhor Vereador Professor Robério Paulino.

Natal/RN, 13 de Março de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539